



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.364 - DF (2012/0117952-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **N A DOS S**
ADVOGADO : **DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 69 E 71, AMBOS DO CP. CONCURSO MATERIAL. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se considerem os crimes praticados em continuidade delitiva ou em concurso material. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.364 - DF (2012/0117952-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **N A DOS S**
ADVOGADO : **DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento a ambos os recursos de agravo, interpostos tanto pela acusação quanto pela defesa. O aresto restou ementado nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 69 E 71, AMBOS DO CP, CONCURSO MATERIAL. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO EM AMBOS OS CASOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 456/461)

Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO, às fls. 473/485, em síntese, que a "Súmula 7-STJ não comporta cabimento no caso, uma vez que, aqui, não se pretende revolver matéria fática, mas, apenas, nos estritos limites do v. acórdão agravado, assentar a ocorrência de concurso material nos casos em que o estupro e o atentado violento ao pudor se deram contra vítimas diversas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.364 - DF (2012/0117952-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 69 E 71, AMBOS DO CP. CONCURSO MATERIAL. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se considerem os crimes praticados em continuidade delitiva ou em concurso material. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado no *decisum* monocrático, no que tange à aventada contrariedade aos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal, tenho que o pleito não merece provimento. Isto porque não é possível constatar se deveria ter sido aplicada a regra da continuidade delitiva ou do concurso material sem se aprofundar no arcabouço probatório carreado aos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se considerem os crimes praticados em continuidade delitiva, ou em concurso material. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AMPLA DEFESA. PEÇA DE ACUSAÇÃO SATISFATÓRIA. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO PELA RECORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Outro vértice, a instância ordinária, soberana na análise do conjunto fático-probatório, consignou a prática, em continuidade delitiva, dos crimes de uso de documento falso, por 5 vezes, e de falsidade ideológica, por 2 vezes, estes em concurso material. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade aos arts. 69 e 71 não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 4. (...). 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1163107/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 69, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise de eventual ofensa aos artigos 59, 69 e 71 do Código Penal demanda, inevitavelmente, incursão no arcabouço probatório, porquanto a análise acerca da fixação da adequada pena base e da caracterização de crime continuado passa pelo exame dos fatos e das provas, o que é vedado na via eleita. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, não se furta à prestação jurisdicional e analisa de forma clara cada ponto tido como obscuro pelo embargante. 3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme reza o artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1384194/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOLO ESPECÍFICO. *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Reconhecer a continuidade delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes para determinar que as várias apropriações indébitas foram continuação de uma primeira, o que é vedado na estreita via do recurso especial. 3. (...). 4. (...). 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1025105/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU CARACTERIZADA A CONTINUIDADE DELITIVA. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em tema de crime continuado, a habitualidade no crime é matéria de prova, não resultando da simples referência genérica à prática reiterada de delitos. 2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso não conhecido". (REsp 703.393/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06/02/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0117952-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 187364 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20101110006792 20101110006792AGS 67922010

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N A DOS S
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : N A DOS S
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.